



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721282/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.231 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANGELO ERNESTO EHL BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar da autuação os depósitos de R\$13.243,50, R\$25.537,51 e R\$38.300,00 realizados em 07/12/2009, 19/10/2009 e 16/12/2009, respectivamente, nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi notificado de auto de infração de IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual foi imputada omissão de rendimentos com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996, a partir de análise de extratos bancários apresentados pelo contribuinte à fiscalização.

De acordo com relatório fiscal (fls. 195/1999) foram considerados com origem não comprovada os seguintes depósitos na conta corrente (individual) no Banco Itaú:

- a) R\$80.000,00 em 09/01/2009;
- b) R\$13.000,00 em 19/05/2009 e 13.243,50 em 07/12/2009;
- c) R\$25.537,51 em 19/10/2009 e R\$38.300,00 em 16/12/2009;
- d) R\$29.230,09 em 27/10/2009.

O lançamento foi impugnado e posteriormente, em 07/06/2011, o contribuinte peticionou que fossem juntados aos autos novos documentos e que novo julgamento fosse realizado.

A impugnação foi julgada e indeferida pela 3ª turma da DRJ Salvador, em 08/06/2011, cujo fundamento, em síntese, foi a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários com documentos hábeis e idôneos que permitam identificar a individualização dos créditos (fls. 235).

Ciência do acórdão em 12/07/2011 com protocolo de recurso voluntário em 10/08/2011 (fls. 265).

Em síntese, são argumentos da peça recursal:

- 1. relata inconformismo com o sucinto e superficial voto condutor do acórdão e insurge-se contra o fato de os documentos anexos à petição protocolizada em 07/06/2011, que poderiam ser decisivos para o deslinde de parte do lançamento, não terem sido mencionados no acórdão, implicando erro *in procedendo*;
- 2. o depósito de R\$80.000,00 em 09/01/2009 é decorrente de operação de venda de imóvel, cujo ganho de capital foi declarado e imposto recolhido. Os valores recebidos nessa alienação foram:
 - 2.1. R\$100.000,00 em dinheiro, em 09/10/2008;
 - 2.2. R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 14/11/2008;

-
- 2.3. R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 15/12/2008;
- 2.4. **R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 09/01/2009 (grifo no original);**
- 2.5. R\$260.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 18/02/2009;
3. essa informação é confirmada pelos seguintes elementos:
- (a) declaração da Sr^a Amélia Maria Cerqueira Uchoa (fls. 188, itens II.1 e II.3 que, embora não saiba informar a data de pagamento, não nega que o pagamento tenha ocorrido, bem com a Sr^a Amélia informa ter requerido cópia de cheques perante as Instituições Financeiras, não totalmente atendidas, sendo que um cheque no valor de R\$260.000,00 serviu para justificar um dos depósitos, o que caracteriza a contradição da conduta do auditor-fiscal ao não considerar justificada a entrada de R\$80.000,00;
 - (b) por extrato bancário da conta 75.160-6 agência 7043 no Itaú (fls. 31/35) e cheque administrativo acompanhado de depósitos – R\$160.000,00 (fls. 157);
 - (c) o extrato da conta corrente nos meses de novembro e dezembro (fls. 287), acompanhado de detalhamento dos depósitos onde o símbolo anotado pelo recorrente (*) indica que a conta sacada é a mesma nos dois depósitos (conta 1743926);
4. ressalta ainda que os Bancos somente fornecem cópia de cheques aos próprios emitentes, o que impossibilita conseguir a cópia do cheque de R\$80.000,00 e que em nenhum momento a autoridade lançadora ou julgadora indicaram a razão de não aceitarem como decorrente da transação descrita na escritura o valor de R\$80.000,00, deixando de observar o disposto nos §2º e 5º do art. 42 da Lei 9.430/1996;
5. os demais depósitos objeto da autuação decorrem de empréstimos amparados em contratos de mútuo e embora a decisão recorrida indique que os contratos de mútuo foram desacompanhados da prova da autoria dos depósitos, os extratos fornecidos pelo Banco indicam de forma clara a origem da movimentação financeira, com referência expressa aos nomes dos titulares das contas de origem e de destino;
6. a única razão apontada no lançamento para não considerar a comprovação de origem como mútuo é que os contratos estavam com data em branco, expediente que poderia ser utilizado na tentativa de justificar qualquer crédito ou débito nas contas bancárias,

entretanto o regramento do Código Civil não exige essa formalidade (art. 586 ao 592), bem como todos os contratos foram assinados em data coincidente com a do primeiro depósitos de empréstimo ao recorrente

7. fazem prova da origem dos valores depositados:
- 7.1. depósitos de R\$13.000,00 (19/05/2009) e R\$13.243,50 (07/12/2009) – contratos de mútuo fls. 165/167 e extrato bancário fls. 33 e 35; ocorreu a transferência de recurso do recorrente para o Sr. William de Moura Berman (mutuante), em valor superior à entrada (4.160,00 em 15/06, 46.990,31 em 19/06, 1.440,00 em 22/06 e 19.339,63 em 28/06);
- 7.2. créditos de R\$25.537,51 (19/10/2009) e R\$38.300,00 (16/12/2009) – fls. 198 (relatório fiscal) por meio de TED do Sr. João de Deus – contrato de mútuo fls. 173/174 – no mesmo extrato há a transferência de recursos financeiros do recorrente para o Sr. João de Deus (46.990,31 em 22/06, 15.024,80 em 28/08 e 25.000,00 em 16/09) com quem contraiu o mútuo; os códigos dos dias 22/06 e 16/09 permitem verificar a mesma titularidade da conta (Sr. João de Deus);
- 7.3. quanto ao crédito de R\$29.230,09 (fls. 198), é incontroverso (relatório fiscal e extrato de fls. 34) que foi efetuado pela Sr^a Edite; a documentação complementar justifica porque o depósito foi feito pela Sr^a Edite, não obstante o contrato de mútuo ter sido firmado com o Sr. Antônio e; essa documentação não foi juntada aos autos por erro do protocolo da Receita Federal. Não obstante, a cópia da escritura pública (fls. 261/262) comprova que a Sr^a Mônica Maria Oliveira Barbosa e seu marido, Sr. Antônio Barbosa Filho venderam imóvel para Sr^a Edite Conceição Teles, no valor de R\$55.000,00, tendo o recorrente como intermediário, legitimado por contrato de mútuo com o Sr. Antônio Barbosa, na condição de intermediário recebeu em sua conta os depósitos, entre os quais o de R\$29.230,09 em 27/10/2009, considerado um empréstimo e o Sr. Antônio Barbosa autorizou o recorrente a pagar o empréstimo com depósito na conta de sua esposa, Sr^a Mônica Maria Oliveira Barbosa, assim no dia 29/09/2010 foi feito um TED da sua conta para a conta da Sr^a Mônica no valor de R\$50.000,00 (fls. 264). A indicação “Toinho” no TED refere-se a Antônio.

O processo foi encaminhado a esse Conselho com despacho comunicando que a petição em que o recorrente requer juntada de documentos complementares foi apresentada na véspera da sessão de julgamento e quando juntado aos autos o julgamento já havia ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não obstante a insurgência do recorrente com a fundamentação da DRJ, as alegações da impugnação foram integralmente apreciadas e a decisão foi fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Pelas norma do processo administrativo, os documentos do impugnante devem ser apresentados juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, assim como a petição apresentada na véspera do julgamento, ainda não juntada aos autos não é óbice à validade do julgamento.

O cerne do litígio é a comprovação da origem dos recursos a que se referem seis depósitos na conta do recorrente em 2009.

Como assentado na jurisprudência desse conselho a justificativa para a origem dos depósitos há de ser feita de forma individualizada. Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos

bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-

17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado. (Acórdão 2802-01.012, de 24/08/2011, 2ª Turma Especial, Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

O recorrente alega que o primeiro dos depósitos, de R\$80.000,00, é parte do pagamento de um imóvel que alienou à Srª Amélia Maria Cerqueira Uchoa (fls. 71 e ss.) por R\$600.000,00 em 09/10/2008.

Alegação que não foi acatada pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira por falta de comprovação, aliada aos seguintes fatos:

- a) ter declarado na DIRPF2009 o valor da alienação integral, sem saldo a receber para o período seguinte;
- b) ter apurado o ganho de capital com base no recebimento à vista sem o diferimento;
- c) não apresentou o contrato de promessa de compra e venda e na escritura foi declarado que o montante recebido em 2008;
- d) a compradora ter declarado na DIRPF2009 a aquisição sem saldo de dívida a pagar em 2009 e ao ser intimada não confirmou o pagamento de R\$80.000,00 em 09/01/2009, afirmando que não poderia precisar a data e forma de pagamento.

Essa argumentação é adequada para concluir que a alegação do recorrente carece de outros elementos probantes .

Na escritura pública (fls. 71), lavrada em 30/06/2009, constou que o valor da venda foi de R\$600.000,00 pago nos termos da escritura particular de 09/10/2008.

O recorrente alega que o pagamento deu-se com R\$100.000,00 em dinheiro, em 09/10/2008; R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 14/11/2008; R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 15/12/2008; **R\$80.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 09/01/2009 (grifo no original)**; e R\$260.000,00 em cheque, depositado no Itaú Agência 7043, conta 75.160-6, em 18/02/2009.

O recorrente indica, com base nos extratos bancários de novembro e dezembro de 2008 que os dois depósitos de R\$80.000,00 correspondem à mesma conta sacada, (1743926). Porém a autuação é sobre o depósito de 09/01/2009 que se refere a outra conta (755236), bem como o depósito de R\$260.000,00 realizado em 18/02/2009 vincula-se à conta sacada de nº 3707944 (fls. 287/288).

O recorrente destacou que a autoridade fiscal admitiu que a origem do depósito de R\$260.000,00 em 18/02/2009 era a alienação. Isso ocorreu porque consta dos autos a comprovação de que se trata de cheque emitido pela Srª Amélia Maria Cerqueira Uchoa adquirente do imóvel.

Não obstante, quanto aos demais depósitos nada comprova que tenham sido fruto da referida alienação, nem mesmo que tenha relação com conta da Srª Amélia (pois sequer a conta sacada é a mesma da Srª Amélia – 3707944). O que se tem são apenas alegações do recorrente, que não foram confirmadas pela Srª Amélia.

Frise-se que sequer foi apresentada a escritura particular de compra e venda a qual, segundo constou na escritura, descreveria como foi feito o pagamento.

Sem razão o recorrente até aqui.

Vejamos os demais depósitos em que o recorrente alega serem originados de contratos de mútuo.

Os depósitos em que o recorrente alega terem transitado em sua conta em razão de contratos de mútuo com os Senhores William e João de Deus não tiveram a origem comprovada na primeira instância sob o fundamento de que não há comprovação de que tais depósitos foram efetuados por tais pessoas.

In verbis:

Quanto aos demais depósitos, não comprova que os autores destes créditos tenham sido as pessoas com as quais teria celebrado contratos de mútuos. Sem estas provas, de nada vale a sua alegação de que teria efetuado pagamentos a estas pessoas a partir da sua conta bancária, pois estes pagamentos poderiam se referir a aplicações de renda em negócios diversos, acobertados com meros contratos fictícios de mútuo. Os próprios contratos desacompanhados da prova da autoria dos depósitos são documentos inábeis para comprovar as alegadas origens. Como documentos particulares, sujeitam-se ao princípio que se expressa no artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Não obstante a fragilidade do contratos de mútuo como meio de prova, as razões apontadas pela DRJ merecem alguns reparos, pois a análise do extrato bancário (fls. 33/35) permite concluir que o depósito de R\$13.243,50 em 07/12/2009 refere-se a uma Transferência Eletrônica de Fundos (TED) realizada pelo Sr. William, ao passo que os créditos

de R\$25.537,51 (19/10/2009) e R\$38.300,00 (16/12/2009) decorrem de TED efetuada pelo Sr. João de Deus, bem como há transferência de recursos do recorrente para essas pessoas a comprovar o vínculo entre elas.

Aliando o fato acima à existência de outros elementos nos autos (ex.: fls. 131, 159/164) que comprovam que o recorrente atuava como procurador dessas duas pessoas na arrematação de bens, há de se tomar como comprovada a origem desses três depósitos como trânsito de recurso na conta do recorrente fruto de intermediação, a afastar a presunção legal e exigir da autoridade fiscal que providenciasse medidas outras a fim de aferir eventual omissão de receitas.

Os três depósitos, portanto, devem ser excluídos da autuação.

Por outro lado, a vinculação do depósito de R\$13.000,00 em 19/05/2009 ao Sr. William, está pautada exclusivamente na alegação do recorrente de que integra um contrato de mútuo e na inclusão desse valor em uma planilha (fls. 165/167) o que não é prova capaz de afastar a presunção legal.

Quanto ao depósito de R\$29.230,09 em 27/10/2009, a escritura (fls. 261/262), parcialmente ilegível, não permite comprovar que esse depósito na conta do recorrente tenha sido dela decorrente, na qualidade de interveniente, da alienação do imóvel para a Srª Edite, assim como a transferência para a Srª Mônica em 2010 no valor de R\$50.000,00 e o contrato de mútuo com Antônio Barbosa Filho (mutuante), fls. 176, 25/09/2009, e inclusão desse valor na planilha (fls. 177) também não servem de prova da origem do depósito em questão.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar da autuação os depósitos de R\$13.243,50, R\$25.537,51 e R\$38.300,00 realizados em 07/12/2009, 19/10/2009 e 16/12/2009, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10510.721282/2011-47

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.231.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

